12/04/2024

Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**
Última distribuição : **22/11/2023**
Valor da causa: **R$ 617.490.773,07**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) **FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))** **ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))** **MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A))** **RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A))** **ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))** **NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A))** **BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A))** **JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A))** **FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))** **BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A))** **ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))** **ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))** **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))** **BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A))** **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))** **RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A))** **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))** **VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A))** **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))** **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))**
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
~~ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)~~	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
152163944	12/04/2024 08:37	Proferido despacho de mero expediente	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1039387-13.2023.8.11.0003

Excelentíssima Senhora Doutora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Atento à comunicação contida em Id. 151667522, referente aos autos do **RAI Nº 1008309-73.2024.8.11.0000**, cumpre-me o dever de informar Vossa Excelência que:

Não foi proferida nova decisão que interfira no processamento do recurso; e, com relação ao cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC, tem-se que os autos são eletrônicos, incidindo a exceção legal contida no dispositivo: "§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento".

Ciência quanto à v. decisão que deferiu a tutela recursal.

No mais, informo à Vossa Excelência que se trata de ação de recuperação judicial proposta por Guimarães Fagundes de Oliveira, Adelita Conceição de Oliveira, Zaercio Fagundes Gouveia, Marcia Biagini Almeida Gouveia e Gouveia Holding e Agropecuária Ltda., autodenominados "Grupo Gouveia".

A petição inicial foi protocolizada em 22/02/2023 (id. 135056282), acompanhada de

documentação pertinente, oportunidade em que requerida a concessão de antecipação de tutela, “em especial para a suspensão do arresto de semoventes”.

Em 23/11/2023 este Juízo exarou decisão de id. 135077779, oportunidade este Juízo determinou, em síntese, a realização de constatação prévia, para, apenas após isto, avaliar acerca do deferimento ou não do processamento do pleito recuperacional:

“Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre o grupo requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.

Nomeio para realização desse trabalho ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, aqui representada pelo DR. LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO, devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.”

Na oportunidade, ainda, avaliou-se o pleito de antecipação formulado na inicial, quedando na seguinte fundamentação:

“No presente caso, entendo pela notória PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, haja vista a vasta documentação apresentada com a petição inicial – que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da probabilidade do direito perseguido pela requerente, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença inarredável do PERIGO DE DANO, não só ao grupo requerente e à atividade empresarial que o mesmo desenvolve, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores, bem como à proteção da coletividade de credores (de forma conjunta, e não individual).

É inconteste que o grupo requerente, estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parcos ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação dos bens essenciais do patrimônio do devedor, durante esse período que antecede a análise do seu pedido, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Pertinente registrar que, uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial, passa ser da competência do juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade ou não dos bens dos devedores.

[...] No caso em lume, o grupo requerente afirma que os semoventes são bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais - o que nos parece muito verossímil, dada a natureza da atividade econômica desenvolvida pelas empresas, evidenciada pelos documentos que já puderam ser apresentados aos autos com a petição inicial.

Lado outro, pelo que se extrai da breve análise dos autos da Ação de Titulo Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, a mesma está fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida onde os semoventes objeto do arresto deferido foram dados em garantia – sendo necessário um exame muito mais profundo da questão para que, então, se possa aferir com mais segurança se o crédito objeto daquele feito executivo está, ou não, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Só com a análise acurada do regime de liquidação e demais características do título é que se poderá definir a natureza jurídica do crédito.

Porém, como noticiam (e comprovam) as empresas requerentes, os bens que declaram essenciais estão na iminência de serem arrestados, haja vista a presença de caminhões na

propriedade das requerentes, prestes a efetivar o arresto.”

Na oportunidade deixou claro ainda a ocorrência de juízo perfuntório, à medida que seria melhor aprofundado quando da análise do deferimento ou não do processamento do pleito recuperacional.

“Delineado este cenário, ressai imperiosa a adoção de medida acautelatória por este Juízo, nos termos da competência acima firmada, para que seja suspenso o cumprimento do mandado - até que este juízo, munido de mais elementos, delibere acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, da essencialidade dos bens, e da sujeição ou não do respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial.”

Concluído, assim, por antecipar os efeitos da blindagem patrimonial:

“Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e todas as ações ou execuções interpostas contra todos os requerentes, acima nominados, integrantes do GRUPO GOUVEIA, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.”

Com a nomeação do perito Zapaz Administração Judicial sobreveio então o laudo de constatação prévia (id. 136410157; 136420031). No que concerne ao cumprimento dos requisitos legais, consignou o laudo (id. 136410157, p. 41-42):

“Em atendimento a legislação os requerentes nos enviaram através de link os documentos contábeis dos produtores rurais: GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA inscrito no CPF nº. 074.031.866-72, portador do RG nº. 45490-9 SSP/MS; ADELITA CONCEIÇÃO

DE OLIVEIRA inscrita no CPF nº. 053.464.456-25, portadora do RG nº. 471.163 SSP/MG; ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA inscrito no CPF nº. 758.392.966-00, portador do RG nº. 4597106 SSP/MG; MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA inscrita no CPF nº. 533.118.251-87, portadora do RG nº. 1880324 SSP/GO; GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001-09.

A análise da documentação contábil apresentada segue em Anexo 1.

Em análise formal ao artigo 51, II, da LRF, os Requerentes CUMPRIRAM O REQUISITO, pois, houve a apresentação da contabilidade referente aos três exercícios encerrados, a prévia de 2023 e o fluxo de caixa projetado, tidos como requisitos norteadores para a fase inicial."

Em resumo, no que concerne à documentação que embasou o pedido, a constatação consignou o seguinte:

- **RESUMO DA ANÁLISE DOS REQUISITOS:**

REQUISITOS	REQUERENTE	Cumprimento	Ids.
Art. 48, caput, da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135057684 e Anexo 2.5
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135057696 e Anexo 2.4
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135056285 e Anexo 2.2
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135057699 e Anexo 2.3
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135057555 e 135057698
Art. 48, I, II, III e IV da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058719 e Anexo V
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058719 e Anexo V
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058719 e Anexo V
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058719 e Anexo V
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058719 e Anexo V
Art. 51, I da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135056282 - Pág. 2/12 e 135057740
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135056282 - Pág. 2/12 e 135057740
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135056282 - Pág. 2/12 e 135057740
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135056282 - Pág. 2/12 e 135057740
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135056282 - Pág. 2/12 e 135057740
Art. 51, II da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	Anexo 2.5
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	Anexo 2.4
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	Anexo 2.2
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	Anexo 2.3
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	Anexo 2.1
Art. 51, III da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058721
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058721
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058721
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058721
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058721

Art. 51, IV da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058723
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058723
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058723
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058723
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058723
Art. 51, V da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135057684 e Anexo 2.5
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135057696 e Anexo 2.4
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135056285 e Anexo 2.2
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135057699 e Anexo 2.3
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135057698 e 135057555
Art. 51, VI da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058692 e 13505870
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058693, 135058703 e 135058706
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058699, 135058705 e 135058711
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058695, 135058704 e 135058708
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058699, 135058705 e 135058711
Art. 51, VII da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058725 e Anexo 7.5
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058725 e Anexo 7.4
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058725 e Anexo 7.2
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058725 e Anexo 7.3
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	Anexo 7.1
Art. 51, VIII da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058726 - Pág. 1, 135058726 - Pág. 5, 135058726 - Pág. 14, 135058726 - Pág. 16
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058726 - Pág. 2, 135058726 - Pág. 6, 135058726 - Pág. 13, 135058726 - Pág. 15
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058726 - Pág. 4, 135058726, 135058726 - Pág. 11, 135058726 - Pág. 19
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058726 - Pág. 3, 135058726 - Pág. 7, 135058726 - Pág. 12, 135058726 - Pág. 17
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058726 - Pág. 10 e 135058726 - Pág. 18

Art. 51, IX da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058729 e Anexo 5
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058729 e Anexo 5
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058729 e Anexo 5
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058729 e Anexo 5
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058729 e Anexo 5
Art. 51, X da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058731
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058731
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058731
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058731
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058731

Art. 51, XI da LRF	Adelita Conceição de Oliveira	Cumprido	135058733 e 135058718
	Guimarães Fagundes de Oliveira	Cumprido	135058733 e 135058718
	Zaércio Fagundes Gouveia	Cumprido	135058733, 135058699, 135058705, 135058711 e 135058718
	Marcia Biagini Almeida	Cumprido	135058733 e 135058718
	GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA	Cumprido	135058733 e 135058718

Com a juntada do laudo de constatação prévia, sobreveio então decisão deste Juízo pelo deferimento do processamento da inicial (id. 136116872), na qual consignado, em síntese:

“Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA, restaram satisfatoriamente preenchidos pela requerente- Id. 136410157 e anexos.

Colaciono a conclusão do laudo:

‘... frente aos requisitos legais necessários para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, considerando o desenvolvimento da atividade empresarial constatada na visita realizada in loco, e a apresentação dos documentos comprobatórios arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os requerentes cumprem as exigências legais individualmente. (...)’

Outrossim, segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresas que estão em crise financeira, mas que são economicamente viáveis –

de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada."

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração pelos credores, dentre os quais o Banco Itaú S.A. (id. 137251806), no qual alegado, em síntese:

"Em petições separadas e idênticas, os embargantes sustentam que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está eivada de vícios de omissão e obscuridade – uma vez que, no seu entendimento, o grupo recuperando não atendeu integralmente aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, havendo ausência de documentos obrigatórios nos autos.

Asseveram, ainda, que o grupo requerente também não demonstrou a existência de crise e a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais para saldar suas dívidas, descumprindo o disposto no §6º do artigo 51.

Requerem, outrossim, a suspensão ou o cancelamento dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a intimação do grupo recuperando para retificar e complementar as inconsistências, as informações e os documentos imprescindíveis.

Pugnam, ainda, pela intimação do grupo recuperando para prestar esclarecimentos 'acerca das empresas apontadas na perícia prévia e no que tange aos números que indicam saúde financeira, comprovando cabalmente o preenchimento dos art. 48 e art. 51, especialmente do §6º da Lei 11.101/05.'

Por fim, requerem, subsidiariamente, que haja determinação de que o Administrador Judicial nomeado apresente “relatório agronômico pormenorizado com o levantamento da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e insumos, considerando a real projeção de produção durante a fase de stay period (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária”; e, ainda, que seja autorizado aos credores que participem de forma ativa nos autos, mediante nomeação de assistentes técnicos para acompanhamento do Administrador Judicial nas visitas in loco e para a elaboração de quesitos.”

Buscando informações complementares, este Juízo determinou, previamente à decisão dos aclaratórios, a oitiva do Administrador Judicial (id. 140625820), posteriormente apresentada em sede de id. 141733033, transcrevendo-se *in totum* a manifestação pertinente àqueles aclaratórios:

“6. Acresce-se ainda as alegações de que i) a projeção de fluxo de caixa de dezembro/2023 a novembro/2025, assim como a da holding, “considera-se o desembolso de 100% do seu passivo circulante e a longo prazo, contaminando todos os 24 meses seguintes”; ii) que outras empresas ligadas às Recuperandas, como Arapongas Holding e Agropecuária e Boi Puro Alimentos Ltda., não tiveram seus dados apresentados, caracterizando omissão nos termos do art. 51, §6º da Lei 11.101/05; iii) que o resultado econômico das Recuperandas é positivo e que o patrimônio destas é suficiente ao pagamento das dívidas, não havendo justificação da crise; iv) que a holding não tem sob sua propriedade áreas rurais não-essenciais à atividade agropecuária do grupo econômico, como a Fazenda Celeste.

7. Pois bem, no que concerne à ausência de documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, cumpre analisar indivializadamente as alegações.

7.1 Com efeito, sustentaram os embargantes que os “DIRPFs dos anos-bases de 2020 a 2022 estão desacompanhados dos respectivos Recibos de Entrega” e que acerca de “Adelita sequer houve juntada da DIRPPF ano-base de 2022”. Ainda, quanto à Holding, que “não fora juntado demonstrativo de fluxo de caixa dos exercícios passados”. Que “os balanços patrimoniais dos embargados informaram o valor para o gado, mas não para o estoque de grãos e lavouras em formação”.

7.2 Quanto aos recibos de entrega da DIRPF, inexistindo qualquer discriminação legal acerca de sua exigência, e considerando-se que a DIRPF propriamente dita (isto é, que materialmente consigna os elementos para análise) foi devidamente apresentada, não se tem por presente irregularidade. Inobstante, tratando-se de documento que pode complementar a análise do credor, caso deseje o Embargante solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, esta poderá ser providenciada.

7.3 No que concerne a Adelita, cumpre indicar que, consoante indicado no relatório de constatação prévia (id. 136410157, p. 33), constou que: “Em que pese a informação acerca da recente inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (realizada em 18/10/2023 – id 135057699), a produtora apresentou administrativamente registros do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 e prévia de 2023 (os documentos não foram juntados em razão do volume, mas estão disponíveis para consulta), os Balanços Patrimoniais de 2020, 2021, 2022 e prévia de 2023, cumprindo assim o requisito nos termos do art. 48, §3º”. Desta forma é de todo viável, caso deseje o Embargante, solicitar a este Administrador Judicial, o que até o momento não ocorreu, acesso à referida documentação, que será devidamente disponibilizada.

7.4 No que concerne ao demonstrativo de fluxo de caixa da Holding, verifica-se que este encontra-se lançado em id. 136426189 (fls. 15), cumprindo o requisito legal, consoante atestou a constatação prévia. Eventuais queixas acerca da geração de fluxo de caixa, em que pese compreensíveis, devem ser aferidas no juízo de mérito de aprovação ou desaprovação do PRJ, sendo matéria tipicamente afeta à Assembleia Geral de Credores.

7.5 Por fim, no que concerne à contabilização do “estoque de grãos e lavoura em formação”, há de dar razão parcial ao credor. Isto pois esta aparente incorreção na apresentação da informação é defensável a partir da CPC 29, que estabelece que os grãos somente serão contabilizados como estoque após a efetiva colheita, isto, todavia, não escusa o reconhecimento provável do ativo biológico (mas não como estoque).

“[...] deve ser aplicado para a produção agrícola, assim considerada aquela obtida no momento e no ponto de colheita dos produtos advindos dos ativos biológicos da entidade. Após esse momento, o CPC 16 – Estoques, ou outro Pronunciamento Técnico mais adequado, deve ser aplicado”.

7.6 Cumpre ressaltar, inclusive, que este Administrador Judicial já requereu às Recuperandas a apresentação dos contratos futuros de soja, na tentativa de estimar o impacto da produção no ativo das Recuperandas. Inobstante isto é possível ao credor aferir, desde já, uma

avaliação ao menos preliminar da receita futura com tais contratos a partir do histórico do grupo empresarial, que denota o seguinte faturamento com grãos nos períodos informados e analisados pelo relatório de constatação prévia:

Produtor X Período	Zaércio Gouveia	Márcia Gouveia	Guimarães Fagundes
Receita Grãos 2020	390.000,00	390.000,00	0
Receita Grãos 2021	0	0	0
Receita Grãos 2022	18.148.000,00	18.148.000,00	0
Receita Grãos 2023	21.858.868,95	21.858.868,95	664.863,75

8. Especificamente quanto à projeção de fluxo de caixa, o questionamento apresentado pelo Embargante é de difícil compreensão. Contudo, analisando os documentos, a título de exemplo o de id. 136427641, p. 10, não se verifica, a princípio, impropriedade formal no demonstrativo. Por certo há um débito histórico (391.418.910) que é amortizado ao longo de 24 meses a partir do resultado líquido gerado pelo caixa (50.000/mês). A concordância ou discordância quanto a tais números implicam na análise de mérito da atividade econômica (se é eficiente ou ineficiente, se gera pouco ou muito caixa) cabendo à AGC avaliar tal matéria, quando do PRJ.

9. No que concerne à omissão quanto as empresas Arapongas Holding e Agropecuária e Boi Puro Alimentos Ltda., tem-se que estas foram indicadas e constaram da constatação prévia (id. 136410157). Quanto à exigibilidade de toda a documentação contábil, na forma do art. 48-51 da LRF, todavia, a questão parece ser negativa. Isto pois a inclusão ou não de empresas no polo ativo da demanda é facultativa – isto pois podem contar com sócios outros, cadeias produtivas outras, completamente segregadas do atividade em crise – não havendo possibilidade de exigir-se a apresentação de documentação de empresas que não constem do rol de legitimados ativos.

[...] 11. No que concerne à manutenção, por Gouveia Holding, de propriedades rurais não essenciais à atividade agropecuária (e.g. Fazenda Celeste), e que, portanto, de acordo com o Embargante, deveriam servir para pagamento dos credores trata- se, novamente, de questão

afeta ao PRJ. Se de referido imóvel será promovida uma UPI ou se há algum credor não sujeito buscando a consolidação de propriedade, 10 de 14 trata-se de matéria que deve ser apreciada não em hipotéticos, mas mediante análise concreta de pleitos específicos, como já ocorreu nos presentes autos, oportunidade em que este Administrador Judicial prestou esclarecimentos acerca da essencialidade do bem à atividade econômica (id. 140055065), e que levou à decisão judicial pela suspensão dos atos expropriatórios (140625820 p. 6-16).

12. Por fim, no que concerne ao relatório bastante amplo, exigindo relatório agronômico, levantamento de bens móveis e imóveis que possam ser alienados, etc., trata-se de matéria típica do i) plano de recuperação judicial, já apresentado em id. 140516447; ii) procedimento falimentar de arrecadação de bens. Desta forma a medida não se mostra factível nos presentes autos, devendo restar claro, por outro lado, que a avaliação de safras e de venda de semoventes já é realizada tipicamente, o que será objeto de análises vindouras."

Em específico no que concerne à definição da crise econômica, e sua extensão, indicou o Administrador Judicial:

"10. Já no que concerne à insuficiência quanto à demonstração da crise, e insuficiência de recursos financeiros para saldar as dívidas, tem-se, novamente, que tal matéria é tipicamente afeta ao juízo de mérito de aprovação ou desaprovação do PRJ, sendo matéria tipicamente afeta à Assembleia Geral de Credores. O exame acerca da existência da crise, da profundidade desta, e da capacidade de recuperação é matéria típica de controle do mercado, através da AGC.

10.1 Inobstante, conforme se observa do relatório de constatação prévia, em especial do relatório de análise contábil (id. 136410160), em especial a avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez, aponta a existência crise de liquidez suficiente a viabilizar o processamento da recuperação judicial – reiterando-se que a conveniência e oportunidade da recuperação judicial, o mérito econômico desta, é matéria afeta ao mercado que, junto aos pares na AGC definirá o mérito e futuro da recuperação judicial."

O Administrador Judicial, continuamente, em consonância também com aquilo que já fora consignado na constatação prévia, atestou a existência de crise:

“18. Quanto a isto reitera-se o posicionamento já indicado anteriormente. Tal matéria é tipicamente afeta ao juízo de mérito de aprovação ou desaprovação do PRJ, sendo matéria tipicamente afeta à Assembleia Geral de Credores. O exame acerca da existência da crise, da profundidade desta, e da capacidade de recuperação é matéria típica de controle do mercado, através da AGC.

18.1 Inobstante, conforme se observa do relatório de constatação prévia, em especial do relatório de análise contábil (id. 136410160), em especial a avaliação 13 de 14 econômico-financeira dos índices de liquidez, aponta a existência crise de liquidez suficiente a viabilizar o processamento da recuperação judicial – reiterando-se que a conveniência e oportunidade da recuperação judicial, o mérito econômico desta, é matéria afeta ao mercado que, junto aos pares na AGC definirá o mérito e futuro da recuperação judicial.”

Remetendo ao laudo de constatação prévia, tem-se as seguintes considerações exaradas pelo perito inicial, e ratificadas pelo Administrador Judicial, tem-se as seguintes colocações (id. 136410160). No que concerne à posição econômica de Guimarães Fagundes de Oliveira, assim consignou a posição:

“Liquidez Corrente

É um indicador que, a partir do confronto das contas do Ativo Circulante com as dívidas do Passivo Circulante, mensuram a capacidade financeira disponível no curto prazo para fazer frente as obrigações de igual período. Maior de 1,00 demonstra a existência de capital circulante líquido.

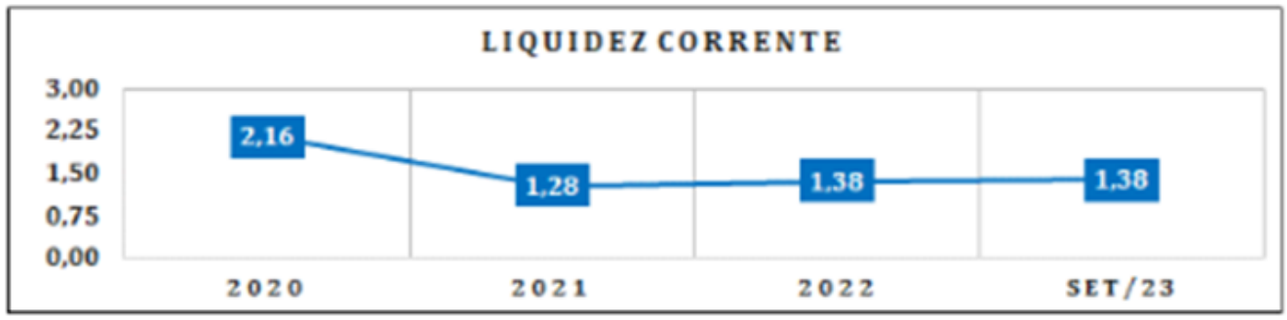

Esse índice reflete quanto à empresa possui de ativo circulante para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, de modo que quanto maior, melhor. Da análise dos percentuais obtidos, observa-se que em comparação com 2020, os índices sofreram queda, mas a capacidade de liquidez a curto prazo permaneceu favorável.

Liquidez Seca

É um indicador que, a partir do confronto das contas do Ativo Circulante excluindo o estoque, com as dívidas do Passivo Circulante, medem a capacidade financeira sem vender nada dos seus estoques, mostrando se a recuperanda é capaz de honrar esses compromissos.

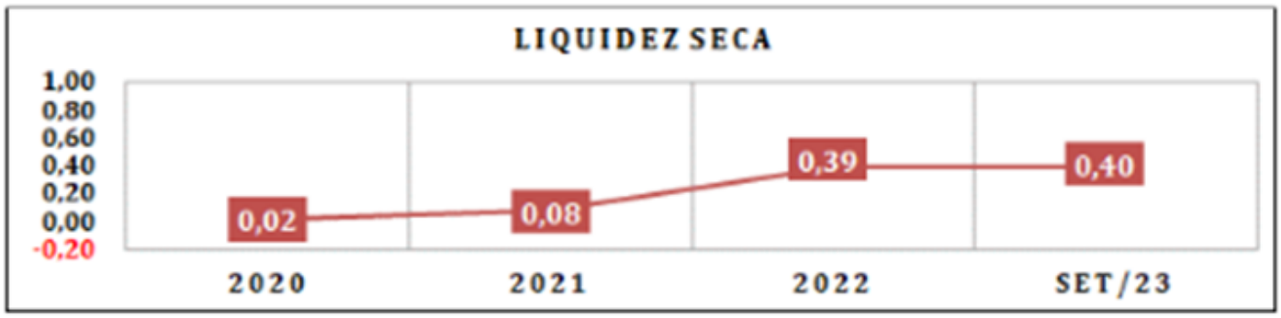

Este indicador define quanto a empresa possui de ativo líquido sem considerar o valor do seu estoque, para fazer frente as obrigações de curto prazo. Ao analisar este índice, percebe-se que nos dois primeiros anos ao se desconsiderar os estoques, os valores apurados se mostravam irrisório, nos dois últimos exercícios houve crescimento do indicador, mas ao deduzir os estoques não se atinge índice de liquidez favorável, para esse tipo de atividade é comum a precisão da venda dos produtos para o alcance da capacidade de pagamento.

Liquidez Geral

É um indicador que, a partir do confronto do Ativo Circulante mais os Ativos Realizáveis do Ativo não Circulante com o endividamento total, avalia a capacidade da recuperanda arcar com todos os seus compromissos.

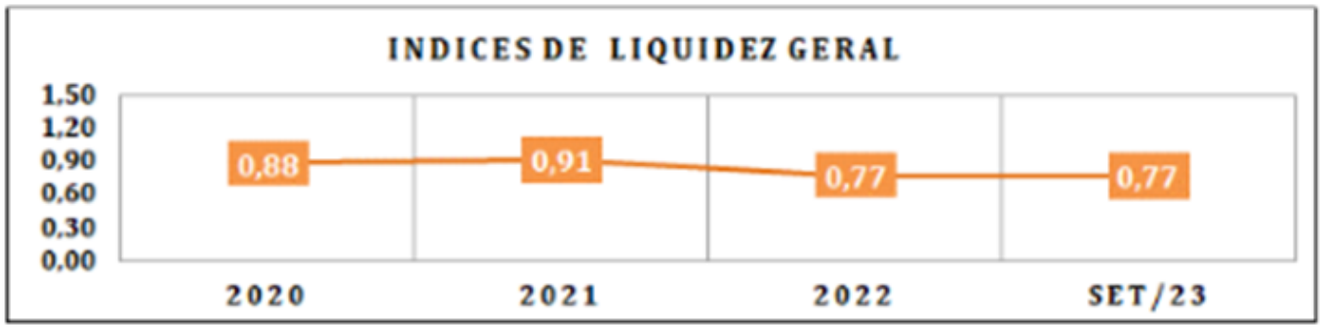

Este índice leva em consideração a situação de curto e longo prazo da empresa, confrontando todos os direitos com os exigíveis totais. Nos percentuais demonstrados no gráfico acima se observa que em todos os anos, que as obrigações eram superiores aos direitos realizáveis a curto e longo prazo, gerando quocientes deficitários. No caso em questão 55% das suas dívidas estão registradas no curto prazo, o que significa menos prazo para a geração de recursos suficientes para o cumprimento dessas obrigações.

Endividamento geral

É um indicador, que mede a proporção das obrigações totais em confronto com a totalidade de ativos da empresa.

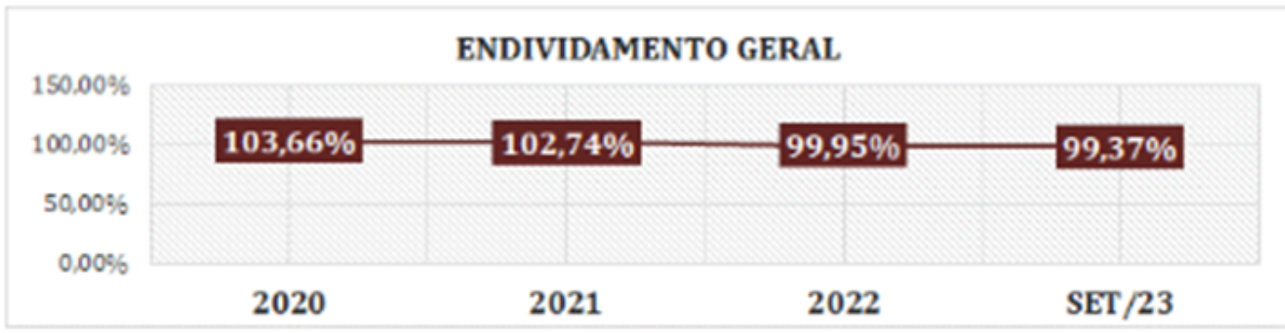

O endividamento geral de 2019 para 2023 sofreu queda gradativa em seu percentual de representatividade. Em 2019 o índice era de 103,66% sobre o total do Ativo, com as

recorrentes quedas anuais em setembro de 2023 o índice refletiu 99,37% do ativo total. Em 2020 e 2021 o passivo se encontrava na condição de a descoberto, pois, as dívidas eram superiores ao s bens e direitos. Em dezembro/22 e setembro/2023 o patrimônio líquido alcançou uma situação de equilíbrio, com um discreto montante positivo.

Após a análise dos relatórios contábeis destacaremos algumas informações sobre a situação econômico financeira do requerente:

Faturamento – esse item vinha apresentando evolução, mas na prévia do resultado acumulado até set/23 a receita operacional demonstrou queda considerável;

Resultado Líquido do Exercício - É o resultado apurado após deduzir das receitas líquidas, todos os custos e despesas operacionais e não operacionais do exercício. De 2020 a set/2023 o requerente apresentou oscilação no resultado, com destaque para o lucro que se repetiu em dois dos três exercícios finalizados, e no acumulado de 2023;

Capital Circulante Líquido - é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante da empresa, nesse caso há esse capital, revelando que as dívidas de curto prazo (vincendas em até um ano) são inferiores aos valores que se converterão em dinheiro considerando o mesmo período;

Endividamento Geral – De 2020 a 2022 observa-se que o grupo apresenta um endividamento em evolução em termos monetários, na análise horizontal se percebe que ao compararmos o comportamento das dívidas, elas apontaram os respectivos percentuais de crescimento anual (2020 e 2021) 104,55%, (2021 e 2022) 48,38% e (2022 e set/23) houve discreta redução de -0,77%.

Quanto as informações do devedor, do ponto de vista econômico e financeiro, dos dados extraídos dos documentos contábeis, denotam-se no atual momento um cenário econômico e financeiro desfavorável, com redução do faturamento e crescimento do endividamento Financeiro.”

No que concerne à posição econômica de Adelita Conceição de Oliveira, que “A única movimentação nas contas patrimoniais se refere a transferência do resultado do exercício para o patrimônio líquido, como não há bens/direitos e nem dívidas não há requisitos para se apurar nenhum dos indicadores de liquidez e endividamento”.

No que concerne à posição econômica de Zaercio Fagundes Gouveia, assim consignou a posição:

“Liquidez Corrente

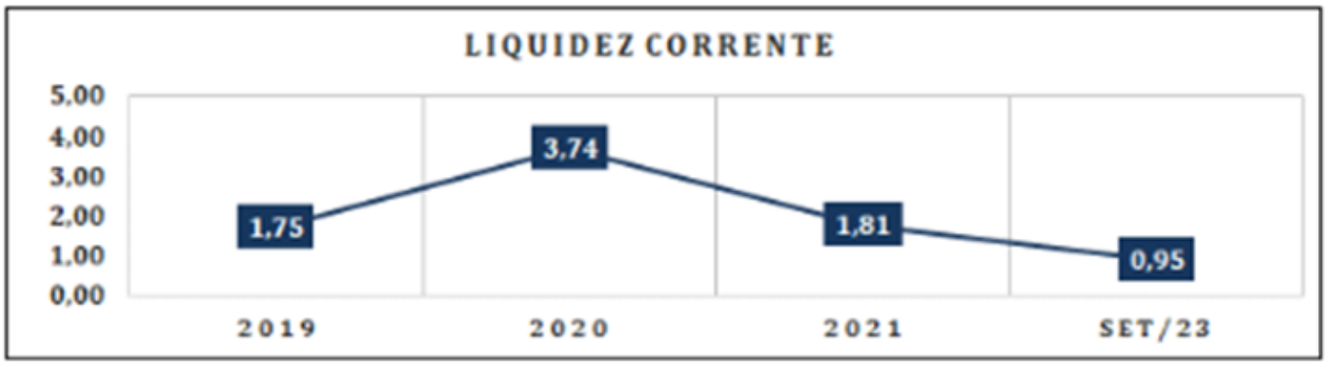

Esse índice reflete quanto à empresa possui de ativo circulante para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, de modo que quanto maior, melhor. Da análise dos percentuais obtidos, observa-se que em comparação com 2020, o índices diminuíram perdendo a capacidade de liquidez a curto prazo. Pois no momento os disponíveis mais os recebíveis não conseguem pagar as dívidas correntes.

Liquidez Seca

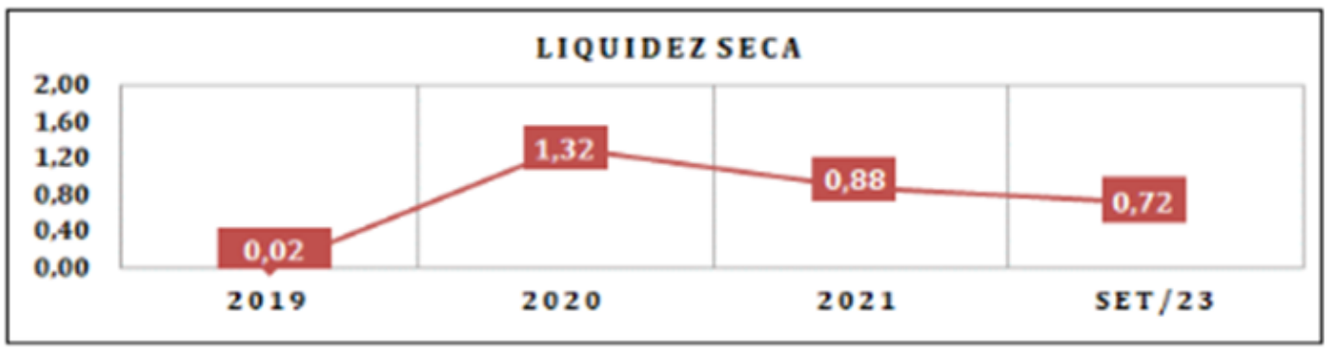

Este indicador define quanto a empresa possui de ativo líquido sem considerar o valor do seu estoque, para fazer frente as obrigações de curto prazo. Ao analisar este índice percebe-se para o ano vigente, ao se desconsiderar os estoques, os valores apurados são menores e desfavoráveis, apontando a necessidade de alienação dos seus estoques para fortalecer a

capacidade de pagamento, e ainda assim, os valores alcançados seriam deficitários face as obrigações vincendas no curto prazo.

Liquidez Geral

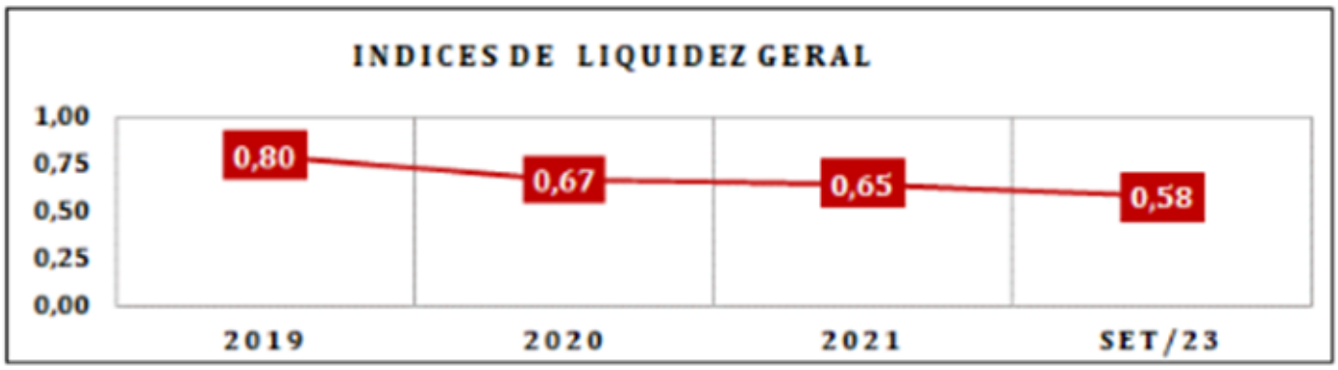

Este índice leva em consideração a situação de curto e longo prazo da empresa, confrontando todos os direitos com os exigíveis totais. Nos percentuais demonstrados no gráfico acima se observa que em todos os anos as obrigações eram superiores aos direitos realizáveis a curto e longo prazo, gerando quocientes deficitários. No caso em questão, 60% das suas dívidas estão registradas no curto prazo, denotando que o devedor deverá dispor de fluxo de caixa para a liquidação desses passivos em menos tempo.

Endividamento geral

É um indicador, que mede a proporção das obrigações totais em confronto com a totalidade de ativos da empresa.

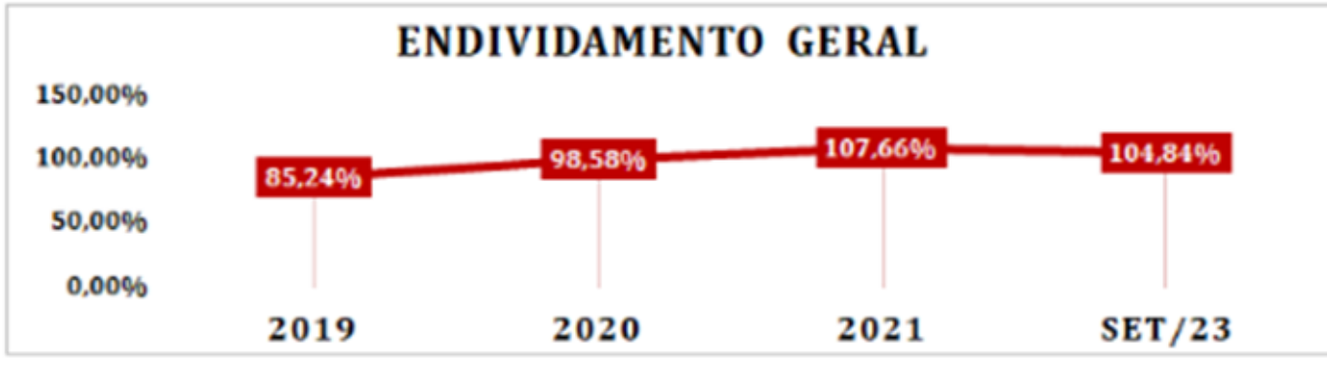

O endividamento geral vinha sofrendo crescimento progressivo de 2019 a 2022. Pela análise horizontal de 2022 para 2023 houve redução de -18,44%. Desde 2022 o passivo entrou na

condição de a descoberto, onde as dívidas superaram o ativo total, tornando o patrimônio líquido negativo.

Após a análise dos relatórios contábeis, destacaremos algumas informações sobre a situação econômico - financeira do requerente:

Faturamento – ao compararmos os exercícios encerrados é notável o crescimento das receitas operacionais, e na prévia do resultado acumulado até set/23 a receita operacional se próxima do montante auferido no ano antecedente;

Resultado Líquido do Exercício - É o resultado apurado após deduzir das receitas líquidas, todos os custos e despesas operacionais e não operacionais do exercício. De 2020 a 2022 o requerente apresentou prejuízo, na prévia de 2023 no acumulado até setembro o resultado apurado se mostra favorável;

Capital Circulante Líquido - é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante da empresa, nesse caso não há esse capital, pois, os direitos que se converterão em dinheiro no curto prazo são inferiores as dívidas (vincendas em até um ano);

Endividamento Geral – De 2020 a 2022 observa-se que o devedor apresenta um endividamento em evolução em termos monetários, na análise horizontal se percebe que ao compararmos o comportamento das dívidas, elas apontaram os respectivos percentuais de crescimento anual (2020 e 2021) 191,07%, (2021 e 2022) 66,83% e (2022 e set/23) houve redução de -18,44%.

Quanto as informações do devedor, do ponto de vista econômico e financeiro, dos dados extraídos dos documentos contábeis, denotam-se no atual cenário estabilidade do faturamento e queda na capacidade de liquidez”

No que concerne à posição econômica de Marcia Biagini Almeida Gouveia, assim consignou a posição: “A única movimentação nas contas patrimoniais se refere a transferência do resultado do exercício para o patrimônio líquido, como não há bens/direitos e nem dívidas não há requisitos para se apurar nenhum dos indicadores de liquidez e endividamento”.

No que concerne à posição econômica de Gouveia Holding e Agropecuária Ltda.:

“Liquidez Corrente

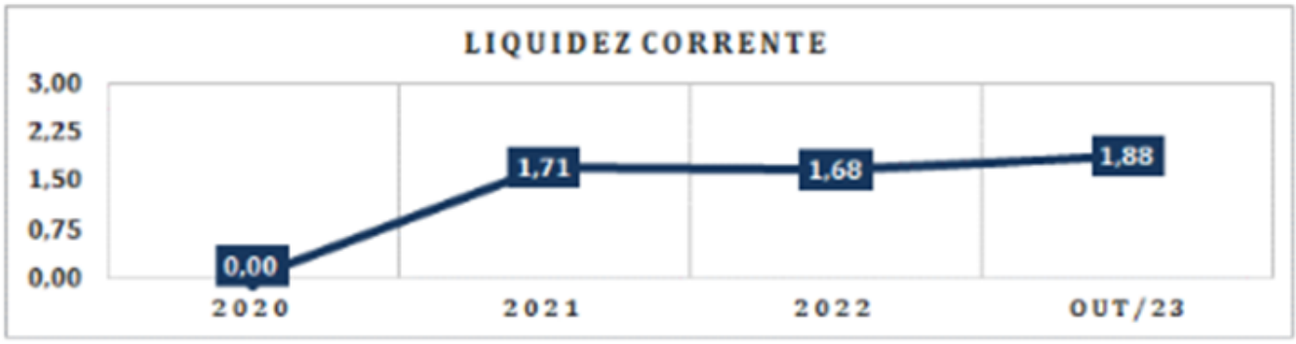

Esse índice reflete quanto à empresa possui de ativo circulante para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, de modo que quanto maior, melhor. No intervalo sob exame, o indicador apresentou oscilação, onde o seu ápice é no decimo mês corrente, esse evento reflete a estabilidade do Ativo Circulante, e a redução do Passivo Circulante, de aproximadamente -10,46% se comparando out/23 com o exercício 2022. Logo, a capacidade de pagamento que se apresentava superavitária, apontou melhora.

Liquidez Seca

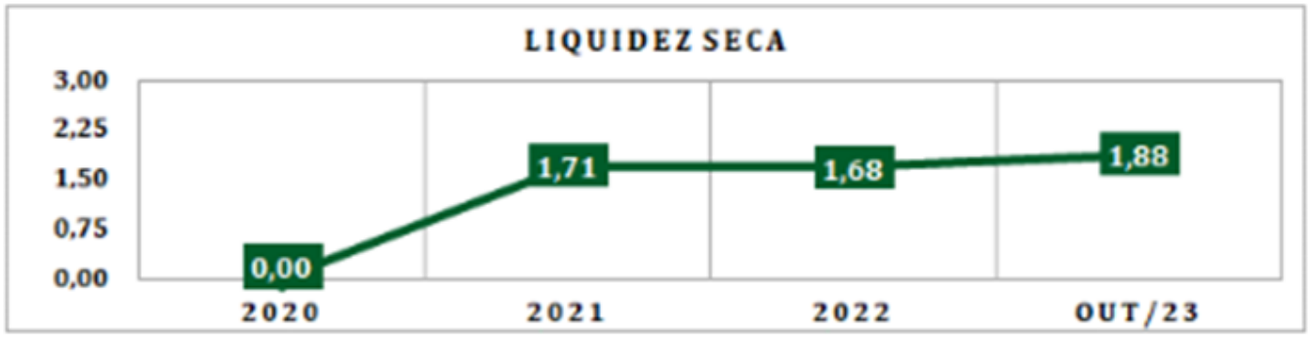

Este indicador define quanto a empresa possui de ativo líquido sem considerar o valor do seu estoque, para fazer frente as obrigações de curto prazo. Ao analisar este índice, percebe-se que o valor é idêntico ao primeiro por não haver saldo no estoque.

Liquidez Geral

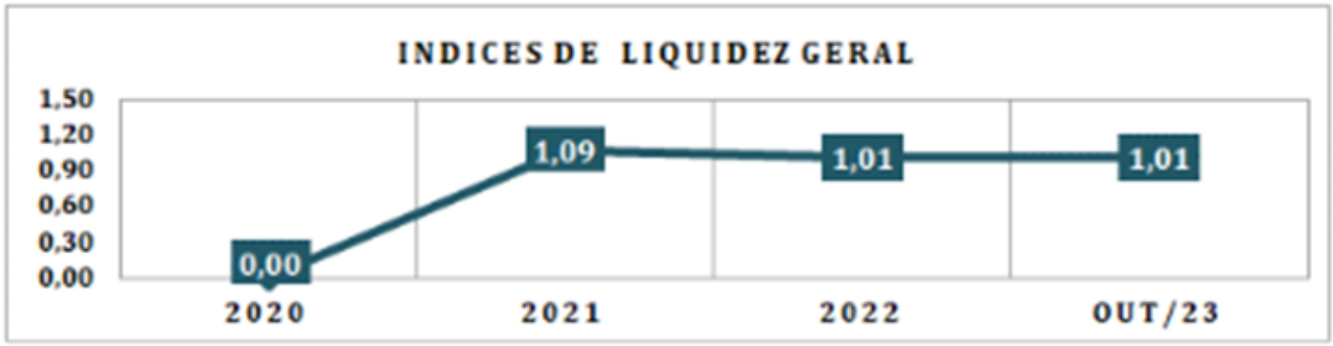

Este índice leva em consideração a situação de curto e longo prazo da empresa, confrontando todos os direitos com os exigíveis totais. Nos percentuais demonstrados no gráfico acima se observa no período em referência, redução de 2021 para 2022, e estabilidade de 2022 para 2023, a queda foi reflexo de a evolução dos direitos ativos ter sido inferior ao aumento das obrigações totais, no entanto, os direitos e bens realizáveis ainda são levemente superior as suas dívidas constituídas.

Endividamento geral

É um indicador, que mede a proporção das obrigações totais em confronto com a totalidade de ativos da empresa.

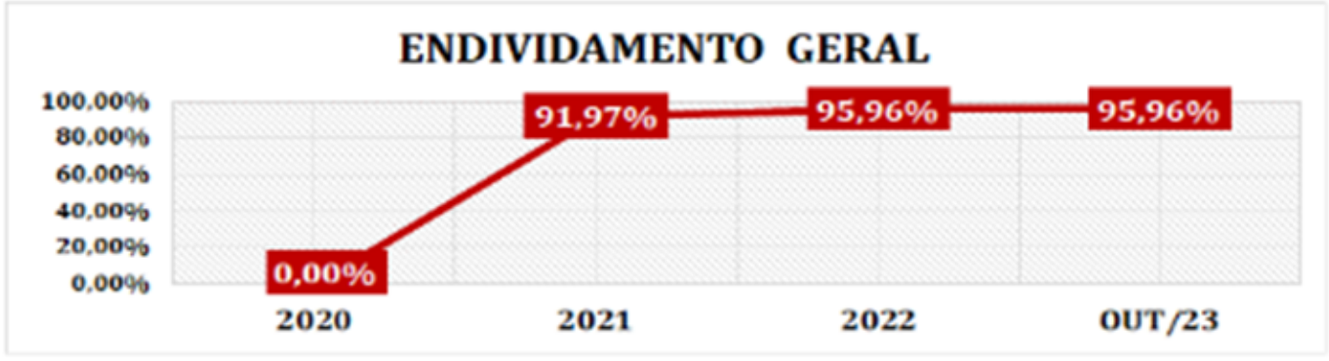

O endividamento geral sofreu acréscimo 2021 para 2022, e até o décimo mês de 2023 o quociente apurado não demonstrou variação em relação a 2022. Em 2021 o índice era de 91,97% sobre o total do Ativo, e em outubro de 2023 o índice refletiu 95,96% do total do ativo. Em termos monetários este resultado evidencia para o período um aumento de 105,65%, ou seja, a dívida cresceu em proporção maiores que os bens.

Após a análise dos relatórios contábeis, destacaremos algumas informações sobre a situação

econômico - financeira da requerente:

Faturamento – não há em nenhum dos exercícios registros de faturamento;

Resultado Líquido do Exercício - É o resultado apurado após deduzir das receitas líquidas, todos os custos e despesas operacionais e não operacionais do exercício. Não houve registro de receitas e nem de custos, somente despesas conduzindo a apuração de prejuízo contábil em todos os períodos;

Capital Circulante Líquido - é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante da empresa, no caso em questão o ativo circulante é composto por ativos classificados como bens para investimento, considerando os recursos a serem gerados com as possíveis vendas desses bens, há capital circulante líquido, visto que, as dívidas de curto prazo (vincendas em até um ano) são inferiores aos valores que poderão se converter em dinheiro considerando período homologo;

Endividamento Geral – esse indicador expressa a participação de capital de terceiros sobre os ativos totais, observa-se um elevado endividamento, pois, o capital externo representa 95,96% do passivo total, revelando que o capital próprio reflete 4,04%.

Quanto as informações do devedor, do ponto de vista econômico e financeiro, dos dados extraídos dos documentos contábeis, denotam-se no atual momento um cenário econômico e financeiro desfavorável, sem registro de faturamento, alto endividamento e diminuição da capacidade de liquidez geral.”

Observando tais indicativos, tanto do perito responsável pela perícia prévia, quanto do Administrador Judicial, este Juízo prolatou então a decisão dos embargos de declaração, juntada em sede de id. 143450803, oportunidade em que destacado:

“Ante os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, tem-se por notório que os aclaratórios não comportam provimento – na medida em que, como já constou do Laudo de Constatação, todos os documentos que eram indispensáveis para a propositura do pedido de processamento da recuperação judicial foram apresentados aos autos.

No mais, os documentos que são ainda necessários, e que devem ser apresentados para complementação da documentação, foram descritos nos relatórios apresentados pelo

Administrador Judicial – sem que haja o comprometimento do procedimento instaurado.

Há ainda que se consignar que, como bem salientou o diligente Administrador Judicial, o ponto acerca da alegada ‘ausência de demonstração da crise e insuficiência de recursos financeiros para saldar as dívidas’ é questão a ser tratada e momento oportuno e futuro, por se tratar de decisão afeta à aprovação ou desaprovação do plano de recuperação judicial, a ser apresentado à Assembleia Geral de Credores.

Contudo, não é de se olvidar que a documentação apresentada com o pedido inaugural já apontava pela existência de indícios de crise econômica no grupo recuperando; o que também foi confirmado pelo Laudo da Constatação Prévia (relatório de análise contábil e avaliação econômico-financeira dos índices de liquidez)”

Desta forma este Juízo, informado pelas constatações dos experts, concluiu pela suficiência dos elementos a justificar o deferimento do processamento da recuperação judicial, entendido, na forma do art. 51, § 6º, I, como a comprovação da crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas.

Cumpre salientar que no entendimento técnico deste Juízo, naquilo que avalia do teor do microssistema de recuperação judicial pátrio, o que a legislação exige na forma do art. 51 é a demonstração de indícios de crise econômica, à medida que o juízo de mérito acerca da efetiva crise, de seu grau de gravidade, de sua capacidade de superação é medida afeta à Assembleia Geral de Credores, entidade esta que congrega o mercado e, como tal, detém maior capacidade e legitimidade de promover juízo de mérito acerca dos aspectos mercadológicos do segmento de mercado.

Nesse sentido tem-se que a Assembleia Geral de Credores, quando da avaliação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/05, poderá votar pela “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial”, sendo que a rejeição do plano, por certo, redundará na abertura de prazo para apresentação de plano pelos credores (art. 55, §4º) ou ainda na convolação em falência (art. 58-A).

É este ato, de aferição do plano de recuperação e de votação, em que o devedor coloca-se à mercê do interesse coletivo, que quedará na definição de mérito da extensão da crise, e da capacidade ou não de recuperação. Não por outro motivo a decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial implica, como consequência, em ato que não pode ser renunciado pelo devedor – somente podendo se desistir mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, “d”).

Quer isto dizer: cumpre ao magistrado, orientado pelos experts a sua disposição, avaliar a existência de elementos que indiquem uma crise de liquidez, crise esta que foi efetivamente constata. Mas cumpre à Assembleia Geral de Credores avaliar mediante julgamento de conveniência e oportunidade se o nível de tal crise permitirá à coletividade de credores um resultado favorável de recuperação de crédito maior ou menor com o procedimento recuperacional. Nesse sentido Sacramone afirma:

“Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos.

A apreciação jurisdicional é restrita à legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, deverá assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quóruns de instalação e deliberação conforme a Lei. Outrossim, a deliberação que afrontar a Lei poderá ser invalidada pelo Magistrado.[1]”

Ainda, em complementação, comentando o art. 58-A, afirma Sacramone:

“Embora a liquidação forçada falimentar possa comprometer uma parto do aviamento, como organização dos diversos fatores de produção para o exercício da empresa, sempre que não for possível vender seus estabelecimentos em bloco, o prosseguimento da atividade pelo empresário ineficiente apenas aumentará o seu endividamento, consumirá recursos escassos como matérias-primas e afetará outros agentes econômicos. A falência, nessa hipótese, poderá ser o meio mais eficaz de preservar a atividade empresarial, com a preservação dos

interesses de todos os envolvidos, o que seria feito com a venda dos bens para outro empresário e com a satisfação dos credores com o produto dessa liquidação.

A LREF procurou atribuir participação ativa aos credores, maiores interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor e no cumprimento de suas obrigações, para analisarem a viabilidade econômica da empresa e a possibilidade de sua efetiva recuperação judicial conforme o plano proposto pelo devedor.

[...] A mensuração dessa viabilidade econômica pelo credor, todavia, pode não ser tarefa simples. Deverá o credor avaliar a eficiência do empresário devedor e ponderar se, conforme o plano de recuperação judicial proposto, a manutenção do empresário na condução da atividade empresarial será economicamente melhor para a satisfação de seus interesses enquanto credor, não apenas quanto ao débito sujeito à recuperação judicial mas quanto à realização de contratações futuras entre as partes. Essa ponderação é realizada com a alternativa de liquidação dos ativos através da decretação da falência, em qeu o credor avaliaria quanto resultaria ada liquidação dos ativos, deduzidos os custos e despesas processuais, e se o seu pagamento conforme a ordem de preferencia resultaria em maior satisfação do crédito.[2]„

Desta forma conclui-se pela necessidade de prevalência de juízo de mérito definitivo a partir, consoante comando legal, pela Assembleia Geral de Credores, exigindo-se para o processamento do pleito recuperacional, nos termos do art. 51, § 6º, I, como a comprovação da crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas, o que fora constatado no caso concreto a partir das informações apresentadas tanto pelo perito responsável pela perícia prévia, quanto pelo Administrador Judicial que expressamente consignou a constatação de crise de liquidez.

Sendo estas as informações que entende este Juízo relevantes ao deslinde do recurso, remete-se a análise da Excelentíssima Relatora com os habituais votos de estima e consideração, colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários.

---

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 165.

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 314-315